

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Incidente de Exibição de Documento nº 0028093-66.2020.8.26.0100 – Relatórios Mensais

Processo Principal nº 1020714-57.2020.8.26.0100 - Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes ao final assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **AGILIS CIKLO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** e **AGILIS R2 COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas referente ao mês de **setembro de 2022**, nos termos a seguir.

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Sumário

I. DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA	3
II. OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO	4
III. RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	4
IV. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	5
IV.I. PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS – CLASSE I	5
IV.II. PAGAMENTO AOS CREDORES COM GARANTIA REAL – CLASSE II	5
IV.III. PAGAMENTO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III	5
IV.IV. PAGAMENTO AOS CREDORES ME/EPP – CLASSE IV	6
a) Credores que receberam seus créditos de forma parcial.....	6
b) Credores que receberam valor superior ao crédito.....	8
V. CONCLUSÃO.....	9

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I. DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Às fls. 4.978/4.995 dos autos principais, Vossa Excelência prolatou a r. sentença de concessão da Recuperação Judicial, após a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial. O quórum de aprovação foi atingido após a apuração da abusividade do voto da credora Telefônica/Vivo. Na mesma decisão de primeira instância, foi declarada encerrada a fase de fiscalização da Recuperação Judicial, por meio de sentença de encerramento do feito recuperacional.

Em irrisignação, foram interpostos 3 (três) Agravos de Instrumento em face da r. sentença de fls. 4.978/4.995 dos autos principais, autuados sob os números 2290775-14.2021.8.26.0000 (credor Itaú Unibanco), 2295942-12.2021.8.26.0000 (credora Telefônica/Vivo) e 2068958-38.2022.8.26.0000 (credor Banco do Brasil). Os credores Itaú e Banco do Brasil impugnaram o deságio, a carência, o prazo dilatatório para pagamento, os critérios de atualização, e a extensão da novação previstos no Plano homologado, bem como a supressão do prazo legal de fiscalização. Já a credora Telefônica sustentou a lisura de seu voto na AGC, contrário à aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

No dia 21/10/2022, foi prolatado um único acórdão, para decidir os 3 (três) recursos em conjunto (**Doc. 1**). A ementa do acórdão é colacionada a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Plano e aditivos rejeitados pela assembleia de credores - Decisão homologatória que concede a recuperação judicial, declara abusivo o voto de rejeição e encerra a recuperação judicial - Preliminar de não conhecimento sob argumento de ser cabível apelação Insurgência dirigida, precipuamente, à legalidade da decisão concessiva e, portanto, recorrível por agravo - Preliminar rejeitada. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Plano e aditivos rejeitados pela assembleia de credores - Insurgência recursal de credores que pretendem afastar a decisão homologatória - Ilegalidade constatada na generalidade das previsões, falta de transparência, violação às garantias atribuídas aos credores trabalhistas, sacrifício excessivo imposto à comunidade de credores Situação, ademais, na qual não há fundamento que

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

ampare o voto de rejeição dos credores quirografários, detentores de mais de 90% dos créditos concursais Inobservância dos prazos legalmente previstos e descumprimento de diversas obrigações (LREF, arts. 47, 49, 53, 54, 57 e 73) - Convolação em falência (LREF, art. 73, I) Recursos providos para este fim. Dispositivos: Dão provimento aos recursos."

Conforme pode ser verificado na ementa, o MM. Juízo de 2ª Instância concluiu pela **convolação da Recuperação Judicial em Falência**, pois foi declarado válido o voto da credora Telefônica/Vivo na Assembleia, resultando na desaprovação do Plano no Conclave, aplicando-se, então, o art. 73, inciso I¹ da Lei nº 11.101/2005, convolvendo a Recuperação Judicial em Falência. Referida ocorrência também será comunicada nos autos principais.

Feitos esses esclarecimentos, informa esta Administradora Judicial que o presente Relatório é apresentado considerando se tratar pagamentos do Plano e informações obtidas no mês de **setembro de 2022**, ou seja, **antes** do decreto que quebra, sendo cabível, portanto, no estrito cumprimento de seu *múnus* legal.

II. OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO

O objetivo do presente Relatório é apresentar a fiscalização do cumprimento do PLANO de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de **AGILIS CIKLO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** e **AGILIS R2 COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, com base nas informações prestadas e comprovadas referentes aos pagamentos com vencimento no mês de **setembro de 2022**.

III. RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

¹ "Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;"

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Inicialmente, faz-se necessário consignar que os critérios para o pagamento dos credores, detalhados no Plano de Recuperação Judicial juntado às fls. 4.021/4.051 dos autos principais, e no Aditivo constante às fls. 4.755/4.762, também daqueles autos, foram expostos nos termos do 1º Relatório de Cumprimento do Plano, apresentado por esta Administradora Judicial às fls. 936/946, sendo que a subscritora colaciona aos autos o presente Relatório em continuidade àquele anteriormente apresentado.

IV. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

IV.I. PAGAMENTO AOS CREDITORES TRABALHISTAS – CLASSE I

Exigíveis desde 22/12/2021, quando do início do prazo para pagamento dos credores arrolados na Classe I – Trabalhista, todos os créditos devidos, com base no Quadro Geral de Credores – QGC atualizado, foram **QUITADOS** no mês de junho de 2022.

Ademais, no período de referência do presente Relatório, qual seja, o mês de **setembro de 2022**, não há notícias de outros credores da Classe I – Trabalhista que possuam créditos exigíveis.

IV.II. PAGAMENTO AOS CREDITORES COM GARANTIA REAL – CLASSE II

O Grupo Econômico **Agilisgroup** não reconhece nenhum credor na condição de detentor de Garantia Real – Classe II.

IV.III. PAGAMENTO AOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III

No tocante aos pagamentos desta Classe, informamos que as Devedoras **se encontram no prazo de carência** para início do adimplemento dos **valores nominais**.

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Contudo, já está em fruição o período para o adimplemento das quantias resultantes da **correção monetária e aplicação dos juros**, tendo em vista o disposto na cláusula 2.5., do 2º Aditivo ao PRJ homologado, a qual estabelece que **tais pagamentos ocorrerão de forma semestral, a contar da publicação da sentença homologatória do Plano de Recuperação Judicial.**

Dessa forma, em que pese o prazo de carência para o início dos adimplementos dos créditos nominais ainda esteja em andamento, a primeira ocorrência dos pagamentos semestrais referentes aos valores calculados a título de juros e correção monetária é exigida desde maio de 2022, devendo ser quitada mediante a apresentação dos dados cadastrais e bancários dos credores quirografários habilitados no Quadro Geral de Credores das Companhias.

Por fim, e considerando que não houve a indicação de dados bancários para a efetivação dos pagamentos aos credores da Classe III, até o encerramento do mês de **setembro de 2022**, tem-se que as Devedoras não realizaram pagamentos aos beneméritos da referida Classe até a elaboração do presente Relatório.

IV.IV. PAGAMENTO AOS CREDITORES ME/EPP – CLASSE IV

a) Credores que receberam seus créditos de forma parcial

Conforme apontado no Relatório referente ao mês de julho de 2022, disposto às fls. 1.011/1.018, nos autos do Incidente de Exibição de Documento nº 028093-66.2020.8.26.0100, constatou-se que **02** credores listados na Classe IV, receberam apenas o valor nominal dos créditos, sem considerar, assim, a atualização monetária e o acréscimo de juros estipulados no Plano de Recuperação Judicial e Aditivo.

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Frente ao exposto, esta Auxiliar do Juízo questionou as Devedoras em 05/07/2022, e dada a ausência de esclarecimentos, reiterou-se a indagação em 16/08/2022, conforme os contatos eletrônicos apresentados no dito Relatório. Enfim, em 17/08/2022, as Recuperandas se posicionaram, sendo que deste e-mail extraiu-se o seguinte argumento das Entidades: ***"tais diferenças se referem a juros e multa sobre o valor principal, e que os credores Carlo Augusto e Vican Serviços isentaram cobrança de juros e multa"***.

Em resposta, esta Administrado Judicial ressaltou a inobservância do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo, hipótese em que as condições de atualização monetária e acréscimo de juros foram desconsiderados, bem como questionou às Empresas conforme o contato de 23/08/2022, também apresentado no Relatório de Cumprimento do Plano de julho de 2022.

Entretanto, apesar das cobranças reiteradas nos meses de agosto e setembro de 2022, apenas no dia 04/10/2022, as Recuperandas se manifestaram informando não compreender qual tipo de documento deveriam apresentar. Em resposta, no dia 05/10/2022, esta Administradora Judicial novamente esclareceu que seria necessária a comprovação, por escrito, emitida pelos próprios credores, que estes isentaram as Devedoras do pagamento da correção monetária e dos juros determinados no dispositivo recuperacional.

Em que pese a renovação deste esclarecimento, nada foi apresentado pelas Empresas Recuperandas, de forma que uma nova cobrança foi realizada em 17/10/2022, e, enfim, no dia 18/10/2022, o Grupo apresentou uma Declaração emitida pelo credor ME/EPP **CARLO AUGUSTO CICCONE TIBERIO 32334466832**, documento este que está sob análise desta Auxiliar do Juízo, sendo que todos os e-mails referenciados seguem apresentados na íntegra no Anexo I, do presente Relatório.

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Sem prejuízo das informações em análise, reitera-se a discriminação do saldo residual ainda devido, atualizado pela correção monetária e juros nos termos da cláusula 3.1, do 2º Aditivo ao PRJ homologado, o qual acumula-se em **R\$ 933,02**, conforme apresentado abaixo:

Nº	RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR DO CRÉDITO	TOTAL PGTOS	SALDO RESIDUAL ATUALIZADO 09/2022
1	CARLO AUGUSTO CICCONE TIBERIO 32334466832 (MEI)	R\$ 17.160,00	R\$ 17.160,00	R\$ 578,84
2	VICAN SERVIÇO DE APOIO LTDA	R\$ 10.500,00	R\$ 10.500,00	R\$ 354,18
TOTAL		R\$ 27.660,00	R\$ 27.660,00	R\$ 933,02

b) Credores que receberam valor superior ao crédito

Retomando o que também constou no Relatório de Cumprimento do Plano referente a julho de 2022, após análise dos comprovantes dos pagamentos realizados no mês 07/2022, verificou-se que 1 credor recebeu valor excedente ao montante do crédito atualizado, com base nas condições estabelecidas na cláusula 3.1 do Ativo ao PRJ homologado.

Constatado tal fato, no contato eletrônico de 16/08/2022, esta Auxiliar do Juízo fez a comunicação do valor excedente às Devedoras, recebendo em resposta o argumento de que se trata de **“juros e multa que eles cobraram”**, com base nas informações prestadas pelas Recuperandas no e-mail de 17/08/2022.

Fato é, que as obrigações de natureza concursal, ou seja, sujeitas aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, não podem ser adimplidas de forma alheia ao previsto no PRJ e Aditivo homologados, o que se destacou no contato eletrônico de 23/08/2022, conforme os e-mails apresentados no Relatório anterior a este, especificamente às fls. 1.015/1.016, do incidente em epígrafe.

Na sequência, dada a inércia das Entidades, em continuidade às diligências realizadas por esta Auxiliar do Juízo, as

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Recuperandas foram novamente contatadas, oportunidade que em 16/09/2022, apresentaram as mensagens eletrônicas trocadas com o credor **TREINAR DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL**, apresentados no relatório do mês de agosto/2022 nas fls. 1.100/1.102.

Isto posto, é fato que houve inobservância por parte das Devedoras sobre o que está determinado no Plano de Recuperação Judicial e Aditivos, no que tange à forma de pagamento dos credores da Classe IV – ME/EPP, uma vez que as obrigações de natureza concursal, ou seja, sujeitas ao Plano Recuperacional, não podem ser adimplidas de forma alheia ao quanto previsto, conforme ocorreu no caso em comento, de forma que esta Administradora Judicial opina pela intimação das Devedoras, para que esclareçam o fundamento utilizado para não observar o Plano ao realizar o pagamento com um valor maior do que fora anteriormente habilitado no Quadro Geral de Credores, no montante equivalente a R\$ 328,00, bem como para que se manifestem acerca de eventual expectativa de devolução do valor excedente pago.

Em complemento às informações apresentadas acima, seguem os valores relacionados ao credor TREINAR:

CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	VL DEVIDO ATUALIZADO 06/2022	PAGTO 07/2022	VALOR EXCEDENTE
TREINAR DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL	R\$ 328,00	R\$ 339,06	R\$ 375,80	R\$ 36,74
TOTAL	R\$ 328,00	R\$ 339,06	R\$ 375,80	R\$ 36,74

V. CONCLUSÃO

Por ora, no que compete a esta Administradora Judicial, informa-se que as Recuperandas **AGILIS CIKLO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** e **AGILIS R2 COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, estão cumprindo parcialmente o Plano de Recuperação Judicial e Aditivo homologados por esse MM. Juízo, nas condições e exigências previstas para os pagamentos vencidos no período de **setembro de 2022**, em

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

razão das divergências relacionadas aos credores da **Classe IV – ME e EPP**, conforme detalhado nas letras “a” e “b”, do tópico IV.IV.

Isto posto, esta Administradora Judicial opina pela intimação das Recuperandas para que esclareçam, no prazo sugerido de 10 (dez) dias, os questionamentos feitos nas letras “a” e “b”, do tópico IV.IV., no que diz respeito as divergências relacionadas aos credores da **Classe IV – ME e EPP**, para que, com a vinda dos esclarecimentos, este MM. Juízo possa deliberar acerca do quanto exposto.

Em complemento aos dados apresentados, segue o montante devido pelo Grupo Recuperando, atualizado até **30/09/2022**, e a proporção de cada Classe no total de Credores:

RESUMO CREDORES SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL				
CLASSES	QUANT. CRED.	STATUS	VALOR	% PART. CLASSE
I	-	QUITADO	-	-
II	-	NÃO HÁ CREDORES	-	-
III	19	CARÊNCIA	R\$ 2.024.988,48	99,95%
IV	2	CUMPRINDO PARCIALMENTE	R\$ 933,02	0,05%
TOTAL	21	-	R\$ 2.025.921,50	100%

Por fim, conforme descrito acima, no introito ao presente Relatório, o MM. Juízo de 2ª Instância concluiu pela **convolação da presente Recuperação Judicial em Falência**, pois foi declarado válido o voto da credora Telefônica/Vivo na Assembleia, resultando na desaprovação do Plano no Conclave, aplicando-se, então, o art. 73, inciso I² da Lei nº 11.101/2005, convolvando a Recuperação Judicial em Falência.

Entretanto, reitera esta Administradora Judicial que o presente Relatório é apresentado considerando se tratar pagamentos do Plano e informações obtidas no mês de **setembro de 2022**, ou seja, **antes** do decreto

² “Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;”

que quebra, sendo cabível, portanto, no estrito cumprimento de seu *múnus* legal.

Sem mais para o momento, esta Administradora Judicial permanece à disposição desse MM. Juízo, do Ministério Público e demais interessados para quaisquer esclarecimentos complementares que se façam necessários.

São Paulo (SP), 27 de outubro de 2022.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571